SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188101 - MG (2026/0066531-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DEBORAH DELMONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG072012
		TIAGO DE SOUZA PEREIRA - MG209322
AGRAVADO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MG162337

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil sem a indicação de violação do art. 1.022 e a constatação de vício no acórdão recorrido.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Aplica-se a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à orientação desta Corte que afasta a responsabilidade da instituição financeira quando reconhecida a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e5e0fe2-73d7-4af9-adef-f0d17ebd21d5

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e5e0fe2-73d7-4af9-adef-f0d17ebd21d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188101 - MG (2026/0066531-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DEBORAH DELMONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG072012
		TIAGO DE SOUZA PEREIRA - MG209322
AGRAVADO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MG162337

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil sem a indicação de violação do art. 1.022 e a constatação de vício no acórdão recorrido.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Aplica-se a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à orientação desta Corte que afasta a responsabilidade da instituição financeira quando reconhecida a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEBORAH DELMONDES DE OLIVEIRA em face de decisão singular da minha lavra, pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da alegação de negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de prequestionamento dos arts. 186 e 927 do Código Civil, incidindo a Súmula 211/STJ; c) acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre culpa exclusiva da vítima,

Documento eletrônico VDA60360275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: c05b7015-6ed1-4b45-a6f5-173455213007

incidindo a Súmula 83/STJ; d) inviabilidade de infirmar as premissas fáticas fixadas na origem, incidindo a Súmula 7/STJ (fls. 1026-1031).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve configuração do prequestionamento ficto a partir da oposição de embargos de declaração na origem e da indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial. Sustenta que suas teses tratam de revaloração jurídica de fatos incontroversos e não de reexame probatório, o que afastaria a Súmula 7/STJ. Afirma existir falha de segurança na abertura e manutenção de contas usadas por estelionatários e na validação de operações atípicas, defendendo a responsabilidade objetiva da instituição de pagamento com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 186 e 927 do Código Civil e na Súmula 479/STJ. Requer o afastamento dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211/STJ (fls. 1032-1041).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não merece conhecimento por ausência de dialeticidade, pois as razões não atacam de forma específica os fundamentos da decisão agravada. Afirma que persistem os óbices da Súmula 211/STJ pela falta de debate dos arts. 186 e 927 do Código Civil, da Súmula 7/STJ pela necessidade de reexame do conjunto probatório e da Súmula 83/STJ em razão da culpa exclusiva da vítima reconhecida na origem. Pede a manutenção integral da decisão agravada (fls. 1057-1061).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a agravante ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da agravada. Narrou que foi vítima de golpe do falso investimento e realizou pagamentos via Pix e TED que totalizaram R$ 110.525,66 (cento e dez mil e quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) para contas mantidas junto à instituição de pagamento. Indicou falha na abertura e manutenção de contas e atuação insuficiente no Mecanismo Especial de Devolução (fls. 1-13).

O Juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente. Fundamentou que o evento decorreu de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima. Registrou que a agravante realizou voluntariamente as transferências e concluiu que não houve falha na prestação do serviço da instituição de pagamento, afastando a responsabilidade civil pleiteada (fls. 735-742).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Afastou a Súmula 479/STJ pela culpa exclusiva da vítima. Consignou que a agravada confessou ter realizado as transferências com uso de senha e ignorou alertas do banco sobre transações suspeitas, além da inexistência de vazamento de dados ou de falha sistêmica demonstrada. Rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 804-811 e 829-835).

Documento eletrônico VDA60360275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: c05b7015-6ed1-4b45-a6f5-173455213007

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que houve a configuração do prequestionamento ficto, que suas teses tratam de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório, e defende responsabilidade objetiva da instituição de pagamento, requerendo o afastamento dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211/STJ. Não assiste razão à agravante.

Quanto à alegação de ocorrência do prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), a decisão agravada consignou a sua não configuração. Isso porque o prequestionamento ficto pressupõe, além da indicação da violação do art. 1.022 do referido diploma, que o STJ haja constatado o vício apontado, o que não se verificou na hipótese (fls. 1028-1029). Cumpre transcrever novamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. § 4º, DO CPC/15. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, INTUITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte: "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017) 2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexiste na hipótese. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de art. 1.022 24/4/2025).

Ressalto que o prequestionamento ficto exige a correspondência temática entre a omissão apontada nos embargos de declaração, a alegação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e a matéria federal cuja apreciação se pretende no STJ. No caso dos autos, conforme as razões do recurso especial (fls. 849-852), os embargos de declaração apontaram a omissão quanto à não aplicação da Súmula 479 do STJ e à tese do fortuito interno, e não quanto aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Logo, não está configurada a correspondência temática.

No tocante aos argumentos da agravante de que não incide a Súmula 7 do STJ, por tratar-se de revaloração jurídica, estes igualmente não prosperam.

Conforme assentado na decisão agravada (fls. 1029-1030), o acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras: que as transferências foram realizadas pela recorrente mediante senha e que não se demonstrou vazamento de dados ou falha de segurança. Houve, inclusive, alertas do banco sobre transações suspeitas, que foram

Documento eletrônico VDA60360275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: c05b7015-6ed1-4b45-a6f5-173455213007

ignorados (fls. 806-809). Assim, embora a agravante sustente tratar-se de mero reenquadramento jurídico, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Nessa esteira, também não prospera a alegação de não incidência da Súmula 83 do STJ.

O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático probatório, que ficou caracterizada a culpa exclusiva da consumidora, afastando a responsabilidade da instituição financeira. Assim, a decisão agravada registrou que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14, do CDC. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. GOLPE DO "FALSO BOLETO". RESPONSABILIDADE AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que "o Autor sequer conferiu os dados do beneficiário no momento do pagamento, sendo evidente que a hipótese é de culpa exclusiva da vítima, excludente prevista no artigo 14, § 3º, II do CDC, que afasta a responsabilidade do Réu pelo evento narrado". 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.955.436/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, as instâncias de origem reconheceram que a fraude decorreu de engenharia social, com fornecimento de dados e uso de senha pessoal pela própria recorrente, sem prova de vulneração do sistema do banco ou de vazamento de informações pela instituição. Para infirmar tais premissas seria inevitável o reexame de provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula

Documento eletrônico VDA60360275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: c05b7015-6ed1-4b45-a6f5-173455213007

7/STJ. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.943.910/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Dessa forma, ao afastar a responsabilidade da parte agravada, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora, o Tribunal estadual agiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, a agravante não trouxe precedentes específicos e posteriores capazes de infirmar a orientação referida na decisão agravada. Não demonstrou distinção relevante do caso concreto que afaste a linha decisória aplicada, nem apontou precedente superveniente em sentido contrário.

Assim, portanto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: c05b7015-6ed1-4b45-a6f5-173455213007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.188.101 / MG

Número Registro: 2026/0066531-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250650520004 52825429120238130024

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEBORAH DELMONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG072012
TIAGO DE SOUZA PEREIRA - MG209322
AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MG162337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEBORAH DELMONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG072012
TIAGO DE SOUZA PEREIRA - MG209322
AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MG162337

Documento eletrônico VDA60661547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: 9cdc04b5-191d-4186-baa9-6ef4a2a24472

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: 9cdc04b5-191d-4186-baa9-6ef4a2a24472